



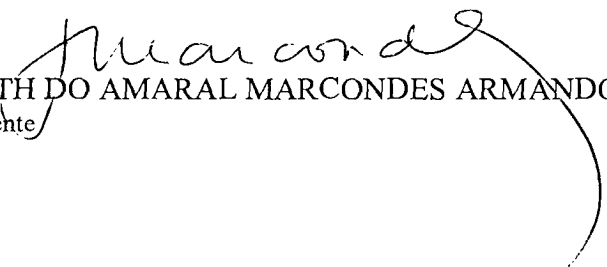
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

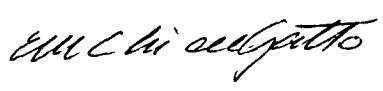
Processo nº : 10845.003655/2003-11  
Recurso nº : 129.530  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005  
Recorrente : CÍCERO TAVARES GUARUJÁ - EPP  
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.234**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converterem o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

Formalizado em: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Daniele Strohmeier Gomes e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10845.003655/2003-11  
Resolução nº : 302-1.234

## RELATÓRIO

### DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO E DA IMPUGNAÇÃO.

19/20: Adoto, inicialmente, por sua clareza e precisão, o relatório de fls.

*“O contribuinte foi excluído da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9317/96 e alterações posteriores, denominada SIMPLES, através da emissão de ATO DECLARATÓRIO (Comunicação de Exclusão) de nº 468.120 (fls. 07), assinado pelo Delegado da Receita Federal em Santos.*

*2 – O motivo que levou à exclusão de tal regime de tributação foi “Atividade Econômica não permitida para o SIMPLES”.*

*3 – A empresa, inconformada com tal Ato Declaratório de exclusão, cuja ciência se deu aos 26/08/2003 (AR de fls. 11), representada pelo seu titular, apresentou aos 12/09/2003 (fls 01 a 04), de forma tempestiva a sua impugnação, alegando, em resumo, o seguinte:*

*3.1 – A requerente é empresa que tem como atividade a prestação de serviços de curso livre, não havendo exigência de habilitação profissional legal para o exercício da atividade, não dependendo de autorização ou fiscalização por parte do Poder Público.*

*3.2 – Não obstante tais fatos, a Lei nº 10.034/2000, estendeu a opção ao SIMPLES às pessoas jurídicas dedicadas a atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, o que fere direito líquido e certo de permanecer em tal regime.*

*3.3 – O novo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 9841/99 – DOU de 06/10/99) prevê que é assegurado um tratamento jurídico diferenciado e simplificado, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9317/96, de modo que o Ato Declaratório de exclusão está incorreto, vez que as Leis Ordinárias citadas não fazem qualquer distinção de empresas por atividade econômica.*

*3.4 – Salienta que a sua atividade não depende de profissionais habilitados legalmente, ou seja, professores com curso superior e*

*EMCA*

Processo nº : 10845.003655/2003-11  
Resolução nº : 302-1.234

*registrado no MEC, mas sim, instrutores/monitores com experiência prática da profissão.*

*3.5 – Exatamente, por não necessitarem de autorização do MEC para sua instituição e funcionamento, os cursos livres também não necessitam juridicamente dos citados professores habilitados.*

*3.6 – Não cabe à Receita Federal fazer interpretação extensiva da lei, para excluir o recorrente que é uma empresa cuja atividade não está expressamente mencionada no citado artigo 9º, XIII, da Lei nº 9317/96, a teor do disposto no artigo 11 do CTN.*

*3.7 – Não pode a Lei Tributária ser genérica a ponto de não se poder delimitar os que estão alcançados pela sua incidência, e muito menos contrariar os conceitos advindos dos demais ramos do direito, consoante determinação do artigo 110 do CTN.*

*3.8 – Por final, o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo – SINDELIVRE, sindicato representante de nossa categoria, impetrou mandado de segurança coletivo (Autos 97.8609-7 – 22ª Vara Federal), sendo que ao final o mesmo foi julgado procedente, garantindo aos associados relacionados nos autos o direito de permanência/inscrição no SIMPLES.*

*3.9 - Temos notícia de vários mandados de segurança individuais que garantem a manutenção/inscrição no SIMPLES de empresas de cursos livres.*

*4 – Finalmente, o processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento para apreciação.”*

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em 20 de novembro de 2003, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, mantiveram o indeferimento do pleito do contribuinte, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/SPOI Nº 4.361 (fls. 17 a 22), sintetizado na seguinte ementa:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: SIMPLES – A prestação de serviços de ensino de língua estrangeira, por ser atividade assemelhada àquela de professor que se encontra expressamente consignado na legislação como sendo impeditiva à opção pelo regime simplificado, faz da primeira atividade igualmente vedada à opção pelo Simples.*

*Solicitação Indeferida.”*

*EMUC4*

Processo nº : 10845.003655/2003-11  
Resolução nº : 302-1.234

## DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Intimado do Acórdão proferido, com ciência em 26/12/2003 (AR à fl. 24), o Interessado protocolizou, em 19/01/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 26 a 29, instruído com os documentos de fls. 30 a 32, repisando, *in totum*, os argumentos apresentados quando de sua impugnação.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fl. 40), tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em sessão realizada aos 12/09/2005, numerados até a fl. 41 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10845.003655/2003-11  
Resolução nº : 302-1.234

## VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do SIMPLES (Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 468.120, de 07/08/2003), em razão de a mesma desenvolver atividades econômicas vedadas para a opção por aquele Sistema Simplificado de Tributação, no caso, “Cursos de Língua Estrangeira”.

Argumenta o ora recorrente que suas atividades não dependem de fiscalização e autorização por parte do MEC, para funcionamento, também não estando incluídas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como não dependem de professores para o ensino de idiomas, conforme art. 317 da CLT, mas apenas de instrutores/monitores com experiência prática da profissão, para o exercício de suas atividades.

Destaca, ainda, que o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não prevê qualquer diferenciação entre atividades empresariais, apenas definindo-as através de suas receitas brutas anuais, com o que o ato administrativo praticado pela Delegacia da Receita Federal foi discricionário e não poderia ir contra as leis que regem e definem o citado Estatuto.

Salienta que é cognominado apenas de “curso livre”, não sendo escola de qualquer grau, nem expedidora de diplomas, guias de transferência ou currículos de validade oficial.

Finalizando, argumenta que o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo – SINDELIVRE, representante de sua categoria profissional, impetrou Mandado de Segurança coletivo (Autos nº 97.8609-7 – 22ª Vara Federal de São Paulo) que foi julgado procedente, garantindo aos associados relacionados nos autos o direito à permanência/inscrição no SIMPLES.

Procura se socorrer, ainda, de vários mandados de segurança individuais que têm garantido a manutenção/inclusão no SIMPLES de empresas de cursos livres.

O Acórdão recorrido, por sua vez, analisou, basicamente, o mérito da exclusão, especificamente, a atividade econômica desenvolvida pela empresa-recorrente, por ser assemelhada à prestação de serviços de professor.

Processo nº : 10845.003655/2003-11  
Resolução nº : 302-1.234

No tocante à alegação de que o Sindicato da categoria impetrou mandado de segurança coletivo (97.8609-7 – 22ª Vara Federal), o Julgador “*a quo*” apenas considerou não estar demonstrado nos autos o teor da decisão judicial, nem se a contribuinte é filiada a tal entidade sindical, razão pela qual desconsiderou o argumento da empresa-recorrente.

Esta Julgadora, por sua vez, considera imprescindível para o deslinde do litígio saber se a mesma é ou não parte nesse mandado de segurança, embora concorde com o entendimento da primeira instância de que caberia à contribuinte demonstrar tal fato.

Mas como, no processo administrativo, a busca da verdade material é pressuposto básico inafastável, não há como desprezar, num primeiro momento, o argumento da defesa.

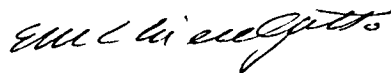
É evidente que, se a recorrente não fosse filiada ao SINDELIVRE, quando da propositura da ação, não estaria beneficiada com a alegada decisão de “procedência”.

Paralelamente, os demais mandados de segurança individuais também não a socorrem, pois apenas são válidos “*inter partes*”, não tendo efeitos “*erga omnes*”, como bem ressaltou o julgador singular.

Todavia, em defesa da supra-referida busca da verdade material e consagrando o princípio da ampla defesa, voto em converter o julgamento deste litígio em diligência à repartição de origem para que a contribuinte seja intimada a trazer à colação a petição inicial do Mandado de Segurança coletivo ao qual se referiu (“Autos nº 97.8609-7 – 22ª Vara Federal de São Paulo”), bem como a relação dos associados do SINDELIVRE à época da impetração do “*Mandamus*”, além de cópia da decisão que, alegadamente, “garantiu aos associados a permanência/inscrição no SIMPLES”, e, ainda, o andamento do referido processo (certidão de objeto-pé).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora